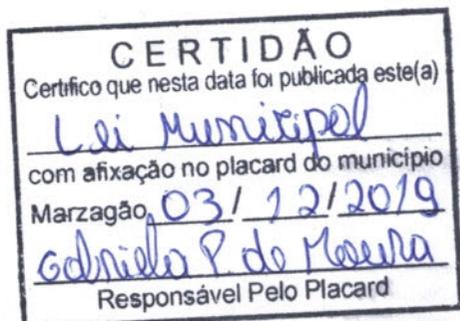




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**  
**ESTADO DE GOIÁS**

Lei Municipal nº 909 de 03 de dezembro de 2019.



*“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Marzagão - Refis 2019, que oferece condições especiais, por tempo determinado, para pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e dá outras providências”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**, Estado de Goiás, com fulcro na competência que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/PMM/2019, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal de Marzagão, Estado de Goiás, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições, bem como de demais tributos e penalidades em geral, além de outros débitos de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a ajuizar ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e imputações de débitos advindos do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 1º** - nos casos de créditos que já tenham sido parcelados e rescindidos por mais de 3 (três) vezes, o parcelamento de que trata esta Lei não poderá exceder a 6 (seis) parcelas.

**§ 2º** - Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores, independentemente da situação em que se encontrem, poderão ser antecipadamente rescindidos e calculados nos termos das respectivas leis para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** - As custas processuais e outras despesas oriundas da protocolização de processos judiciais não serão abrangidos pelo REFIS/PMM/2019.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS/PMM/2019 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior da presente Lei.

**§ 1º** - A opção pelo ingresso no REFIS/PMM/2019 poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2019, mediante o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela.

**§ 2º** - Os débitos existentes em nome do optante poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/PMM/2019.

**§ 3º** - A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, mora e demais encargos determinados pela legislação vigente da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 4º** - O débito consolidado na forma deste artigo usufruirá dos seguintes benefícios:

- I. Se pagos à vista, em parcela única, a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e juros de mora.
- II. Se pagos em 02 (duas) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora.
- III. Se pagos em 03 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e juros de mora.
- IV. Se pagos em 04 (quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e juros de mora.
- V. Se pagos em 05 (cinco) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros de mora.
- VI. Se pagos em 06 (seis) parcelas ou mais, até o limite de 12 (doze) parcelas, não será concedido desconto nos juros e na multa.

**§ 5º** - O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento da primeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

§ 6º - Não será concedido parcelamento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 7º - Poderão ser aceitos imóveis como forma de pagamento dos débitos negociados, desde que devidamente avaliados pela comissão de avaliação do município e desde que não enseje em devolução de recursos e ou constitua crédito a favor do contribuinte.

**Art. 3º** - O pagamento à vista ou o parcelamento poderá ser efetuado nos termos desta Lei observando-se os seguintes prazos:

- I. Pagamento à vista: com guia emitida no período de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da Lei;
- II. Parcelamento: formalizado no período de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e poderão ser prorrogados também por decreto, com eventuais restrições das condições especiais nos termos que especificar.

§ 2º - Caso a data final do período de que tratam os incisos I e II deste artigo coincida com dia em que não haja expediente normal no setor de atendimento da Prefeitura Municipal, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o dia de expediente normal seguinte.

§ 3º - Na eventualidade de, nas datas finais previstas no caput deste artigo e nos 2 (dois) dias que as antecederem, não haver capacidade de atendimento presencial de forma a suprir a demanda por emissão de guias de pagamento à vista ou formalização de parcelamento, a critério da Administração, poderão ser emitidas senhas de agendamento que garantirão o atendimento dos devedores que comparecerem nessas datas, em data e hora agendadas a partir do primeiro dia útil seguinte ao final do prazo previsto.

§ 4º - A emissão de senhas de que trata o § 3º deste artigo se dará por meio simplificado e o agendamento será efetuado com base no CPF do devedor, do representante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

legal ou do procurador, que deverá apresentar o mandato correspondente na data, hora e local agendados.

**§ 6º** - No caso previsto no § 4º, a data final dos prazos de que trata o caput deste artigo será a data constante da senha de agendamento prevista para o correspondente atendimento.

**§ 7º** - A formalização do parcelamento e a emissão de guia à vista, por meio dos canais eletrônicos específicos disponibilizados pela Administração Tributária, dentro dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica na data-limite não prorroga, em nenhuma hipótese, os prazos previstos neste artigo.

**Art. 4º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos dos créditos parcelados, na forma do artigo terceiro, determinará a imediata suspensão do parcelamento, bem como, se for o caso, a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Decorridos mais de 30 (trinta) dias de inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos nesta lei, hipótese em que será exigido o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 6º** - O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios fiscais, não se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 7º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá editar, caso necessário, os atos regulamentares que se fizerem necessários para implantação desta lei.

**Art. 9º** - Os benefícios contidos nesta lei poderão ser requeridos até o dia 30 de março de 2019.

**Parágrafo primeiro.** A data limite para fruição dos benefícios mencionados neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Prefeito Municipal, por período de no máximo seis meses.

**Art. 10º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 11º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não obriga o município ao seu deferimento.

**Parágrafo primeiro.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretaria de Administração para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Art. 12º** - Aos contribuintes de débitos tributários municipais ajuizados na forma da Lei Federal n.º 6.830/80, serão concedidos os benefícios constantes desta lei, desde que requeridos formalmente.

**Art. 13º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão-GO**, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2019.

*CRV*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO – GO.**  
**Claudinei Rabelo da Silva**  
**Prefeito**